

Processo Eletrônico TC-003.844/2011-0 (c/ 77 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 80/2011 – Plenário, inserido na Relação 3/2011, Ata 2/2011, Sessão de 26.1.2011 (peça 5), em virtude de irregularidades apuradas no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Paraná - Senac/PR, relativas a pagamentos de salários a diversos empregados, sem a devida contraprestação laboral.

O presente feito trata especificamente do sr. Paulo Roberto Alberti, contratado pelo Senac/PR para o cargo de Auxiliar Técnico, o qual, conforme verificado por esta Corte, recebeu indevidamente salários no período de 2.1.1995 a 8.4.1998 (peça 1).

No âmbito deste Tribunal, a Secex/PR promoveu de início a citação solidária do sr. Paulo Roberto Alberti e dos gestores do Senac/PR, srs. Abrão José Melhem e Luiz Fernando Mikosz Gonçalves, respectivamente, ex-presidente regional e ex-diretor regional do Senac/PR (peças 15 a 20 e 29). O primeiro, pelo recebimento indevido de salários sem a prestação de serviços, e os demais, pela autorização dos pagamentos ilícitos.

O sr. Abrão José Melhem permaneceu silente. O sr. Luiz Fernando aduziu defesa, acostada à peça 28, e a viúva do sr. Paulo Alberti apresentou cópia da certidão de óbito, inserida na peça 26.

A unidade técnica entendeu pela exclusão da relação processual do sr. Luiz Fernando Mikosz Gonçalves, tendo em vista que o seu período de gestão junto ao Senac/PR findou em novembro de 1992 e o débito apurado na presente TCE se deu a partir de janeiro de 1995.

Quanto ao sr. Paulo Roberto Alberti, após as competentes diligências, a Secex/PR apurou a inexistência de inventário e de partilha de bens e, “considerando que o falecido não deixou bens a inventariar e nem testamento (Certidão de Óbito - Peça 26, p.2)”, concluiu que “não deve ocorrer, no presente processo, a extensão de responsabilidade de reparar o dano pelo de cujus aos seus sucessores” (peça 62).

Proseguindo na instrução do feito, foram realizadas as citações, de acordo com os respectivos períodos de gestão, dos srs. “Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, ex-presidente no período de 23/9/1995 a 24/6/2004, e Cláudio Roberto Barancelli e Érico Mórbiis, Diretores Regionais, respectivamente, de 09/11/1992 a 26/9/1995 e 27/9/1995 a 24/6/2004, responsáveis pela continuidade dos pagamentos indevidos” e, novamente, do sr. Abrão José Melhem (peças 48 a 54 e 57).

Em resposta, todos os aludidos responsáveis apresentaram defesa, salvo o sr. Abrão José Melhem, que, mais uma vez, permaneceu revel (peças 55, 56 e 58).

Ao final, a Secex/PR pronunciou-se, em uníssono e no essencial, no sentido de (peças 62 a 64):

“92.1. excluir, da presente Tomada de Contas Especial, os débitos referentes a novembro/1992, dezembro/1992 e janeiro/1993, considerando que o contrato do Sr. Paulo Roberto Alberti junto ao Senac/PR passou a vigor a partir de 2 de janeiro de 1995;

92.2. excluir, da relação processual, o Sr. Luiz Fernando Mikosz Gonçalves (CPF 010.366.709-10);

93. considerar revel para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Abrão José Melhem (CPF 079.161.679-72);

94. arquivar as contas do Sr. Paulo Roberto Alberti, por ausência de pressupostos para o seu desenvolvimento válido e regular no âmbito deste Tribunal, com fulcro nos art. 169, inciso II, e 212 do RITCU;

94.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, Cláudio Roberto Barancelli e Érico Mórbi;

94.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis a seguir discriminados, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e *caput* do art. 19 da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial do Paraná - Senac/PR, na forma do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Responsáveis solidários: Abraão José Melhem (CPF 079.161.679-72), ex-presidente do Conselho Regional do Senac/PR, e Cláudio Roberto Barancelli (CPF 126.250.199-72), ex-diretor regional do Senac/PR. Período: 2/1/1995 a 30/9/1995.

Ato impugnado: autorização de pagamento de valores a título de salário pelos primeiros ao Sr. Paulo Roberto Alberti, no período compreendido entre 2/1/1995 a 30/9/1995, uma vez que não restou comprovada a prestação de serviços no período mencionado para justificar tais benefícios.

(vide tabela com os valores do débito e as datas de ocorrência à peça 62, item 94.2);

Responsáveis solidários: Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg (CPF 126.828.539-00), ex-presidente do Conselho Regional do Senac/PR, e Érico Mórbi (CPF 008.648.469-91), ex-diretor regional do Senac/PR. Período: 1/10/1995 a 8/4/1998

Ato impugnado: autorização de pagamento de valores a título de salário pelos primeiros ao Sr. Paulo Roberto Alberti, no período compreendido entre 30/11/1995 a 16/12/1997 [8.4.1998], uma vez que não restou comprovada a prestação de serviços para justificar tais benefícios, e recebimento indevido desses valores pelo último.

(vide tabela com os valores do débito e as datas de ocorrência à peça 62, item 94.2);

94.3. aplicar ao Sr. Abrão José Melhem e Cláudio Roberto Barancelli a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

94.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações;

94.5. com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, remeter cópia do Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que vier a ser proferida, à Procuradoria da República no Estado do Paraná.”

O Ministério Público junto ao TCU concordou, em parte, com o encaminhamento proposto pela Secex/PR, sugerindo o retorno do processo para que fosse promovida a citação do espólio do Sr. Paulo Roberto Alberti, pelas razões expostas no parecer constante da peça 65, que contou com a

anuência do Exmo. Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa, conforme Despacho de 26.3.2013 (peça 66).

Em atendimento ao mencionado despacho, foi emitido o Ofício 0549/2013-TCU/SECEX-PR, de 17.5.2013 (AR recebido em 5.6.2013 – peças 71 e 73), encaminhado ao espólio do sr. Paulo Roberto Alberti (falecido em 4.9.2009 – peça 26), na pessoa da viúva, sra. Norma Terezinha da Silva Alberti, nos termos propostos na instrução de peça 67.

O espólio do sr. Paulo Roberto Alberti foi regularmente citado, para que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse as importâncias devidas aos cofres do Senac – Administração Regional/PR, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, em razão do recebimento indevido, pelo sr. Paulo Alberti, dos valores pagos a título de salário pela Administração Regional do Senac/PR, sem contraprestação dos serviços, desde a sua admissão, em 2.1.1995, até a sua demissão, em 8.4.1998, a sra. Norma Alberti deixou transcorrer o prazo regimental fixado sem manifestação, não procedeu ao recolhimento da quantia devida nem apresentou alegações de defesa, tornando-se, portanto, revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (peça 74).

A Secex/PR promoveu nova instrução e entendeu pela necessidade de reformulação da proposta de mérito constante da instrução de peça 62, para que seja incluída a responsabilidade do espólio do sr. Paulo Roberto Alberti e efetuados os ajustes necessários, bem como seja restituído o processo ao Gabinete de Vossa Excelência, via MP/TCU, nos termos proferidos no Despacho de 26.3.2013 (peça 75, pp. 2/4). O conteúdo da nova proposta está abaixo transcrito (peça 75, pp. 2/4):

“8.1. excluir da presente Tomada de Contas Especial os débitos referentes a novembro/1992, dezembro/1992 e janeiro/1993, considerando que o contrato do Sr. Paulo Roberto Alberti junto ao Senac/PR passou a vigor a partir de 2 de janeiro de 1995;

8.2. excluir da relação processual, o Sr. Luiz Fernando Mikosz Gonçalves (CPF 010.366.709-10);

8.3. considerar revel para todos os efeitos, nos termos do art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Abrão José Melhem (CPF 079.161.679-72) e o espólio do Sr. Paulo Roberto Alberti;

8.4. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, Cláudio Roberto Barancelli e Érico Mórbi;

8.5. julgar irregulares as contas dos responsáveis a seguir discriminados, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, e *caput* do art. 19 da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial do Paraná - Senac/PR, na forma do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Responsáveis solidários : Abrão José Melhem, ex-presidente do Conselho Regional do Senac/PR, Cláudio Roberto Barancelli, ex-diretor regional do Senac/PR, e espólio do sr. Paulo Roberto Alberti.

Ato impugnado: autorização de pagamento de valores a título de salário pelos primeiros ao Sr. Paulo Roberto Alberti, no período compreendido entre 2/1/1995 a 30/9/1995, uma vez que não restou comprovada a prestação de serviços no período mencionado para justificar tais benefícios, e recebimento indevido desses valores pelo Sr. Paulo Roberto Alberti.

(vide tabela constante à peça 75, p. 3)

Responsáveis solidários: Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, ex-presidente do Conselho Regional do Senac/PR, Érico Mórbiis, ex-diretor regional do Senac/PR, e espólio do sr. Paulo Roberto Alberti.

Ato impugnado: autorização de pagamento de valores a título de salário pelos primeiros ao Sr. Paulo Roberto Alberti, no período compreendido entre 1/11/1995 a 8/4/1998, uma vez que não restou comprovada a prestação de serviços no período mencionado para justificar tais benefícios, e recebimento indevido desses valores pelo Sr. Paulo Roberto Alberti.

(vide tabelas constantes à peça 75, p. 3)

8.6. aplicar ao Sr. Abrão José Melhem e Cláudio Roberto Barancelli, a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

8.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações;

8.8. com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, remeter cópia do Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que vier a ser proferida, à Procuradoria da República no Estado do Paraná.

A proposta contou com anuência do Diretor (peça 76) e do Secretário (peça 77).

II

O Ministério Público aquiesce à proposta da Secex/PR (peça 75, p. 2/4).

Conforme afirmado no parecer anterior, ao ver do Ministério Público, os ilícitos apurados no Senac/PR a partir de denúncia apresentada a este Tribunal ostentam extrema gravidade e encontram-se bem demonstrados nos processos e nos julgados que cuidaram da matéria no âmbito desta Corte (peça 65, p.6).

Os elementos contidos nos autos evidenciam que houve o pagamento de salário mensal a pessoas, sem a efetiva contraprestação dos serviços ao Senac/PR (peça 65, pp. 4/5).

O grupo de trabalho criado pelo Senac/PR (peça 1), da mesma forma que este Tribunal, concluiu pela existência de 14 servidores “fantasmas”. Verificou-se que os funcionários não eram conhecidos pelos colegas de trabalho nem sequer pela sua chefia imediata. Além disso, as pastas funcionais dessas pessoas não possuem registros regulares, como férias, licenças e demais anotações (conforme excertos da Decisão 617/1998 – Plenário, transcritos no parecer precedente, peça 65, pp. 4/5).

Observou-se também que, entre os trabalhadores dos diversos setores, era notória a existência de funcionários “fantasmas” na entidade.

Quanto à responsabilidade pelo ressarcimento do prejuízo ao erário, de acordo com o art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, devem arcar solidariamente com o dano apurado tanto o agente público que praticou o ato irregular quanto o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato de qualquer modo haja concorrido para o seu cometimento.

Os dirigentes do Senac/PR são considerados agentes públicos em sentido amplo, por gerirem os recursos do serviço social autônomo, os quais, como já destacado, são compostos por

contribuições para fiscais. Assim, respondem porque, na qualidade de Presidentes e de Diretores do Senac/PR, ou seja, como integrantes do ápice da cadeia decisória deste ente, tinham a obrigação de aferir se os atos administrativos e as despesas por eles autorizadas/pagas em seus respectivos períodos de gestão estavam em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, não podendo exercer um papel meramente figurativo.

Se permitiram os dispêndios irregulares, agiram, no mínimo, de forma desidiosa e com incúria no trato com recursos públicos, quando lhes era exigida conduta diversa. Dessa forma, atraíram para si a responsabilidade por sua atuação temerária. Tivessem eles exercido com zelo e eficiência suas funções, poderiam ter obstado a ilicitude e o consequente dano ao erário.

As defesas agregadas não apresentaram elementos probatórios consistentes e suficientes, hábeis a elidir irregularidades a eles imputadas nos autos. Conforme verificado pela unidade instrutiva, apenas o sr. Luiz Fernando Mikosz Gonçalves deve ser excluído da presente TCE, tendo em vista que o seu período de gestão junto ao Senac/PR findou em novembro de 1992 e o débito apurado na presente TCE se deu a partir de janeiro de 1995.

De fato, nos autos, foi configurada a revelia do sr. Abrão José Melhem e do espólio do sr. Paulo Roberto Alberti. Os responsáveis foram devidamente citados, conforme se depreende dos avisos de recebimento constantes das peças 10, 53, 71 e 73.

Assevera-se que, no presente caso, não foi apresentado elemento fático algum capaz de fundamentar suposto reconhecimento da boa-fé dos responsáveis. Ao contrário, não há como reconhecer boa-fé diante dos graves ilícitos ora apurados, consistentes na verificação de que o empregado em tela, embora tenha recebido salários por parte do Senac/PR, não trabalhou, bem como de que os dirigentes desta entidade não exerceram com zelo e eficiência suas funções e, agindo, no mínimo, com desídia contribuíram diretamente para a ocorrência das irregularidades.

Cumprir registrar que os Srs. Frederico Wiltemburg, ex-presidente do Senac/PR, e Érico Mórbi, ex-diretor regional, tiveram suas contas relativas aos exercícios de 1996 e 1997 julgadas irregulares, tendo-lhes sido aplicada, individualmente, a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, à vista, dentre outras irregularidades, do pagamento indevido dos empregados que não laboraram junto à entidade, assunto ora em debate (Acórdãos 554/2003 e 555/2003, ambos da 2ª Câmara).

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta concordância com a proposta de mérito constante da peça 75, pp. 3/4.

Brasília, em 20 de setembro de 2013.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador